



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Recurso nº. : 132.391
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ROZANE RANGEL DA CUNHA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.999

IRPF – PERÍCIA – REQUISITOS - O pedido de perícia deve mencionar as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

PERÍCIA - NEGATIVA DO PEDIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INEXISTÊNCIA - Havendo nos autos documentos que permitam a atividade de fiscalização, tendo o Contribuinte oportunidades para acostar os documentos solicitados e por ele não apresentados (art. 16, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72), e abertos todos os prazos de defesa, não há como se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório em sede do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Considerando-se que, com espeque no artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESA POR SÓCIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - DOAÇÃO ENTRE PAI E FILHO - Inexistem nos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados pela Recorrente, o que impede a aferição de veracidade. Não há menção sobre a forma com que a pretensa doação foi feita pelo pai da Recorrente em seu favor, ou sobre a origem dos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva que teriam sido utilizados para aumento de capital. A Impugnação e o Recurso Voluntário são silentes sobre a existência e teor de documentação idônea (comprovações de movimentação financeira em doador e donatário, cheques, declaração de renda do doador, dentre outros), coincidentes em datas e valores, sobre a origem dos recursos utilizados no aumento de capital.

Recurso negado.

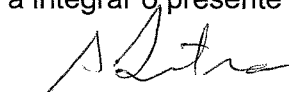


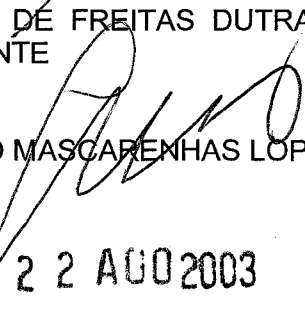
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : 102-45.999

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROZANE RANGEL DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : 102-45.999
Recurso nº. : 132.391
Recorrente : ROZANE RANGEL DA CUNHA

RELATÓRIO

ROZANE RANGEL DA CUNHA, inscrita no CPF sob o nº 012.903.597-17, teve lavrado em seu desfavor, na data de 21 de fevereiro de 2000, Auto de Infração (fls. 73), haja vista ter a fiscalização apurado acréscimo patrimonial a descoberto, em relação aos fatos geradores de 31/10/94, 31/12/94, 31/01/95, 29/02/95, 31/03/95, 30/04/95, 31/08/95, 30/09/95, 31/10/95 e 30/11/95, sendo R\$ 132.613,50 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) devidos a título de imposto, R\$ 96.407,03 (noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais e três centavos) de juros de mora, calculados até 31/01/00, e R\$ 99.460,11 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta reais, e onze) centavos de multa, fixada em 75% (setenta e cinco por cento).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 65 à 69), consta que:

"1. ANO CALENDÁRIO DE 1995:

Concessão de empréstimo à ALOES IND. E COM. LTDA. CNPJ 68.626.183/00001-99, no valor total de R\$ 198.640,38, dos quais o montante de R\$ 93.820,00 foi contabilizado nas folhas 49 e 55 do Livro Diário (cópias às fls. 24/25);

2. ANO CALENDÁRIO DE 1996:

2.1) realização de aumento de capital da mesma empresa, no valor de R\$ 97.004,84, conforme registros contábeis escriturados nas páginas 05, 11, 18, 24, e 32 do livro Caixa (cópia às fls. 50/54);

2.2) realização de depósitos, para futuro aumento de capital, na citada Empresa, no valor total de R\$ 300.000,00, conforme registros contábeis, escriturados nas páginas 66, 77, 84 e 92 do Livro Caixa (cópias às fls. 55/80).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

A contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos que possibilitaram a realização das referidas operações.

Em resposta, foram apresentadas os seguintes esclarecimentos (fls. 62/64):

1. **O empréstimo** concedido, no ano-calendário de 1995, à Empresa ALOES IND E COM. LTDA. no valor de R\$ 198.640,00, justifica-se pelos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva, incluídos na Declaração de Ajuste Anual do referido ano. Tais rendimentos, por sua vez, são provenientes:

1.1. juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 34.000,00, conforme informação da Empresa INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS RANGEL, da qual é sócia;

1.2. doação em espécie, no valor de R\$ 157.820,00, recebida de seu pai, Custódio Rangel Pires, CPF 014.994.757-72.

2. **Os depósitos** para futuro aumento de capital e os valores lançados a título de aumento de capital da empresa ALOES IND. E COM. LTDA., no ano-calendário de 1996, decorreram de doação em espécie, no valor de R\$ 300.000,00, recebida de seu pai, Custódio Rangel Pires, CPF 014.994.757-72, incluídos como rendimentos isentos e não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, do referido ano. (Fls. 65 e 66 - Grifos nossos e originais).

Os fundamentos aduzidos pela Recorrente, mencionados no Termo de Verificação Fiscal, não foram acolhidos pela Fiscalização, que concluiu pela lavratura do Auto de Infração, fazendo-o pelos seguintes fundamentos:

"1) ...de acordo com a legislação de regência, "o valor líquido dos juros sobre o capital próprio creditado ou pago à pessoa física, sócia ou acionista de sociedade, deve ser incluído na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do crédito ou pagamento, como rendimento tributado exclusivamente na fonte. O valor creditado, mas não pago até 31 de dezembro do ano-calendário de crédito, deverá se informado, na sua declaração de bens, como direito de crédito contra a pessoa jurídica" (IN/SRF n. 41/98, art. 3º). Tendo sido verificado que os referidos rendimentos foram apenas provisionados, encontrado-se, até a presente data, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

passivo da Indústria de Plásticos Rangel, conforme documento de fls. 62, conclui-se que não houve, no ano-calendário de 1995, pagamento algum a esse título, ... (fl. 66);

2) Tendo em vista que a condição imposta e aceita pela legislação tributária, para o reconhecimento das doações em espécie, como rendimentos isentos, além de o fato ter que estar consignado nas declarações do doador e do donatário, seja a efetiva transferência do numerário, comprovada de maneira inequívoca, mediante documentos hábeis e idôneos. Como não consta das Declarações de Ajuste Anual do doador, nos anos-calendários em referência, nenhum lançamento sob esta rubrica e, não foi trazido, como elemento de prova, qualquer documento que o lastreie, deixa também de ser aceita pelo Fisco a justificativa apresentada." (fl. 66).

Com base nestes fundamentos, conclui a Fiscalização que *"...referidas operações foram realizadas pela contribuinte, através de recursos auferidos e não oferecidos à tributação, em suas Declarações de Ajuste Anual de 1995 e 1996, ensejando assim lançamento de ofício, com base no art. 527, do Decreto N. 3000-99 (Regulamento do Imposto de Renda)".* (fl. 67).

Notificada em 20 de março de 2000, e inconformada com o referido lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação em 13 de abril (fls. 84/103), alegando, em suma, a necessidade de realização de perícia técnica, sob pena de cerceamento de defesa. Após transcrição de permissivos legais e constitucionais, coleciona vasta doutrina sobre o tema (Celso Ribeiro Bastos, Antonio da Silva Cabral e Geraldo Ataliba) referente ao contraditório e ampla defesa em sede do contencioso administrativo).

Socorrendo-se novamente na doutrina (desta vez nas letras de Ives Gandra da Silva Martins, Rubens Gomes de Souza, Sacha Calmon Navarro Coelho, José Luiz Bulhões Pedreira, Roque Gadelha de Melo, Geraldo Ataliba, Gilberto de Ulhoa Canto, Paulo de Barros Carvalho, Américo Lasset Lacombe e Alberto Xavier), a Recorrente discorre sobre o conceito de renda, para concluir que *"...a aquisição de renda pressupõe um incremento patrimonial"*. (fl. 91).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

Salienta que “...o Sr. *Fiscal autuante não apresenta elementos sólidos que amparem a sua atuação.*” (fl. 95), lembrando a existência de decisões deste Conselho de Contribuintes no sentido de que “...a *tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei.*” (fl. 97 – processo nº 101.80.082-90).

Alega, por fim, a inexistência de documentos que comprovem os fatos narrados na autuação, demonstrando a ilicitude praticada, visto que a Recorrente cumpriu com os seus deveres legais e informou corretamente em suas declarações de imposto de renda os rendimentos auferidos e os recursos recebidos de terceiros.

Analisando a referida impugnação, a Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, entendeu pela improcedência da mesma sob os seguintes argumentos:

“1) Inicialmente, cabe esclarecer sobre a solicitação de perícia, feita pelo advogado da autuada. De acordo com o que prescreve o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993 – PAF), a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Indefiro, assim o pedido de perícia solicitado, com o fundamento no art. 18 do dispositivo legal citado, por considerá-la prescindível, havendo elementos suficientes para a solução da lide. Ademais, no que diz respeito ao pedido de perícia, o contribuinte não preencheu os requisitos arrolados no inciso IV do art. 16 do PAF, quais sejam: exposição dos motivos que as justifiquem, formulação de quesitos referentes aos exames desejados e, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional do perito. (fl. 113);

2) A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos referentes aos rendimentos isentos e tributáveis por ela declarados e respondeu que uma parte foi recebida como doação de seus pais e outra relativa ao recebimento de juros sobre o capital próprio, além de ter informado que recebeu uma segunda doação em espécie do seu pai no valor de R\$ 300.000,00. Em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova documental. (fl. 113);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

3) A contribuinte não apresenta prova documental que comprove a transferência do numerário alegado como recebido, muito embora exista menção da transferência nas suas DIRF/1996 e DIRF/1997. Apenas a informação não é suficiente para provar a existência de recursos para efeitos de comprovação de acréscimo patrimonial. (fl. 113);

4) Os acréscimos patrimoniais são tributáveis quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Desta forma, como a contribuinte não logrou provar a origem dos rendimentos isentos e não tributáveis, estes acréscimos constituem rendimento bruto sujeito à tributação. (Art. 3º e parágrafos da Lei 7.713/88). (fl. 114);

5) ...além da doação, a autuada inclui indevidamente o valor líquido dos juros sobre o capital próprio que estavam contabilizados na empresa como provisão e segundo informação e comprovação (fls. 24 a 31 e 66) nos autos ainda estavam no passivo da empresa. Assim sendo, verifica-se que o crédito tributário lançado, após a elaboração do demonstrativo mensal da evolução patrimonial, foi corretamente elaborado, quanto às origens, nos rendimentos declarados, e quanto aos dispêndios, resultando nos anos calendários de 1995 e 1996, na infração de acréscimo patrimonial a descoberto. (fl. 114);

6) Apesar da doação ter sido informada na declaração da beneficiária (fl. 61), entregue tempestivamente, faltou a efetiva comprovação do rendimento, além é claro da menção da doação na declaração do doador. Tivesse a interessada feito prova do recebimento da mencionada quantia, por meio de extrato bancário ou indicação do cheque ou depósito em sua conta corrente, estaria plenamente satisfeita a exigência, mesmo porque não se trata de pequena quantia e os valores se efetivamente foram doados, devem terem sido entregues em cheques ou em dinheiro depositados na conta corrente do donatário, o que tornaria fácil a comprovação da transferência relativa ao ato da doação." (fls. 116 e 117).

Por fim, conclui-se pela procedência do lançamento (fl. 117).

Notificada em 19 de junho de 2002, a Recorrente tempestivamente interpôs, em 19 de julho de 2002, Recurso Voluntário (fls. 127 à 134), em que atada três pontos distintos, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

1) Quanto ao ano base de 1995, aduz que *"...ainda que o empréstimo recebido de seu pai não seja aceito como origem de recursos, padece o lançamento de vício insanável,..."* haja vista que *"existe contradição entre o Termo de Verificação Fiscal e o Quadro de Variação Patrimonial de 1995,..."* (fl. 130);

2) Quanto ao ano base de 1996, diz que *"...não há como desconsiderar os empréstimos obtidos pela recorrente junto a seu pai, bastando para isso buscar socorro na prova dos autos, mais especificamente na Alteração do Contrato Social de aumentos de Capital (fl. 35-37),..."* (fl. 131). Em dita Alteração consta que *"...os quotistas efetivos da sociedade resolvem aumentar seu capital de R\$ 1.200.000,00, para R\$ 1.700.000,00, sendo R\$ 30.000,00 integralizado com recursos oriundos da Reserva de Lucros, R\$ 300.000,00, integralizados com a transferência dos créditos dos quotistas (adiantamento para aumento de capital) representados pelos cheques n.º 312809, 462017, 655377 e 689823, todos do Banco do Brasil, a favor da empresa e depositados em sua conta corrente no Banco Boavista SA....."* (fl. 131);

3) Sustenta, finalmente, o descabimento da exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC, trazendo todo um arrazoado de argumentos quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade da adoção da referida taxa, como forma de imposição de juros de mora. (fl. 132);

A Recorrente oferece a garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 138).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

V O T O

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Não havendo preliminar, passo de pronto ao mérito para salientar que a Impugnação aviada pelo Recorrente contra o Auto de Infração em momento algum se insurge contra o lançamento realizado pelos Srs. Fiscais.

Compulsando-se a peça vestibular de defesa percebe-se que, apesar da vasta doutrina colecionada, em momento algum a Recorrente dedica-se em desconfigurar, de forma efetiva e específica, os lançamentos contra ela efetuados.

A defesa tem natureza genérica. Reclama a necessidade de perícia sem efetivamente comprovar sua efetividade para o caso concreto, ou mencionar *“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”* (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72).

Dispõe, longamente, sobre a figura do contraditório e da ampla defesa em se tratando de feitos administrativos, para então versar sobre a tese da tributação exclusiva sobre a renda, citando os respectivos permissivos do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988.

Contudo, não se percebe qualquer tentativa de comprovação de que o específico acréscimo patrimonial a descoberto percebido pelas Autoridades Fiscais não se justificaria. Nada há na peça que aponte para a origem dos valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000683/00-14
Acórdão nº : 102-45.999

descobertos. Não se percebe qualquer menção às razões específicas sobre a forma com que a pretensa doação foi feita pelo pai da Recorrente em seu favor ou sobre a origem dos rendimentos isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva que teriam sido utilizados para aumento de capital.

A Impugnação é silente sobre a existência e teor de documentação idônea (comprovantes de movimentação financeira em doador e donatário, cheques, declaração de renda do doador, etc...), coincidente em datas e valores, sobre a origem dos recursos utilizados no aumento de capital.

Não há qualquer cotejo, destinado a comprovação do direito que alega ter, entre a documentação acostada pela própria Recorrente durante o procedimento de fiscalização e as razões posteriormente alinhavadas na Impugnação.

Considerando-se que, com espeque no artigo 16, inciso I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia, não há como se apreciar as razões trazidas em sede do Recurso Voluntário, pois inaugura debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, impedindo que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

Neste diapasão acha-se ampla jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes, inclusive desta 2ª Câmara:

“(…) - PRECLUSÃO - Matéria não argüida na impugnação quando se estabelece o litígio e vem a ser demandada apenas na petição recursal, constitui matéria preclusa da qual não toma conhecimento em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado.” (Recurso nº 012959, 2ª Câmara, Processo nº 10580.005843/93-91, Sessão de 14/05/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-43008, por unanimidade – grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

De qualquer forma, mesmo que se avance sobre o Recurso Voluntário, verifica-se que não tem a Recorrente guarida no Direito.

Sobre os acréscimos patrimoniais do ano base de 1995, limita-se a dizer que teria havido divergência no apontamento de valores entre o Termo de Verificação Fiscal (fls. 65) e aquele contabilizado nas folhas 49 e 55 do Livro Diário (fls. 24/25). Às fls. 130, diz a Recorrente que:

“Examinando-se esses elementos/prova, ficam autorizadas as seguintes conclusões:

➤ *Em nenhuma hipótese, as parcelas do empréstimo (fls. 49 e 55 do Diário) e (fls. 24/25) dos autos, totalizam os R\$ 83.820,00.*

➤ *Não há indicação de qualquer aplicação no valor de R\$ 114.820,38.” (grifos nossos).*

Contudo, basta somar os valores constantes do Relatório Analítico da Aloés Indústria e Comércio Ltda. (fls. 24 e 25) para se apurar a improcedência da alegação. Confira-se:

DATA	DÉBITO	VALOR
02/10/1995	Empréstimo do Sócio Rozane Rangel Ref. Contrato de Mútuo.	R\$ 20.000,00
03/10/1995	Empréstimo do Sócio Rozane Rangel Ref. Contrato de Mútuo.	R\$ 32.000,00
26/10/1995	Empréstimo do Sócio Rozane Rangel Ref. Contrato de Mútuo.	R\$ 15.920,00
27/10/1995	Empréstimo do Sócio Rozane Rangel Ref. Contrato de Mútuo.	R\$ 15.900,00
TOTAL		R\$ 83.820,00

Sobre o valor de R\$ 114.820,38 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), tem-se que decorre da subtração entre os valores de R\$ 198.640,38 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e oito centavos) de R\$ 83.820,00 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14
Acórdão nº. : 102-45.999

Conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual Simplificada ano-base 1995 (fls. 13), resta demonstrada claramente a operação de empréstimo realizada pela Recorrente, em favor da empresa Aloes Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 198.640,38, sendo que esse valor, segundo informação prestada pela própria Recorrente às fls. 62, teria por origem R\$ 157.820,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais) doados por seus pais, e R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) recebidos a título de juros sobre o capital próprio (empresa Plastigel, da qual é sócia quotista).

Contudo, e conforme posto no Termo de Verificação Fiscal (fls. 65) e na decisão de Primeira Instância, em momento algum, a Recorrente se preocupou em demonstrar através de documentos, a veracidade da origem dos referidos numerários. Limitar-se a afirmar que foi doação paterna, bem como recebimento de juros sobre o capital próprio, sendo que, neste caso, os referidos valores se encontravam somente provisionados, não possuindo a sustentabilidade necessária para descaracterizar o Auto de Infração.

No que se refere ao ano-base de 1996, os acréscimos patrimoniais também não foram rechaçados.

Sustenta a Recorrente que ao analisar a alteração contratual de aumento de capital posta às fls. 35 à 37 dos autos, se comprova que os valores utilizados para aumentar e integralizar o capital da empresa advieram de empréstimo concedido por seu pai, através dos cheques nº 314809, 462017, 655377 e 689823, sacados junto o Banco do Brasil S/A, no valor total de 300.000,00.

Todavia, em momento algum a Recorrente procurou demonstrar que os referidos cheques realmente teriam sido emitidos pelo seu genitor, Sr. Custódio Rangel Pires, visto que nenhum documento sobre este ponto foi juntado aos autos, nem mesmo um termo de doação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

Por outro lado, o Doador não informou em sua declaração ter realizado dita substancial doação.

Não obstante, e havendo dificuldade para apresentar os documentos que comprovassem suas afirmações, poderia a Recorrente, quando da interposição da competente Impugnação, ter-se utilizado da faculdade posta no artigo 16, § 4º, "a", cumulado com o § 5º, do Decreto nº 70.235/72, poderia ter solicitado a juntada posterior.

Com efeito, e diante dos fatos narrados nos presentes autos, não há que se falar em presunção de veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, posto que, possibilitado a comprovação das referidas informações, por meio de documentação inidônea, esta não foi observada pela Recorrente, em nenhuma fase do processo.

Portanto, e analisando-se o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como corretas as conclusões postas pelo julgador *a quo*, visto que em momento algum a Recorrente efetivamente comprovou, por meio de documentos idôneos, a fonte das receitas utilizadas para acréscimo de seu patrimônio.

Por fim, merecem estampa decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes, que reclamam um mínimo de formalidade das operações de doação, inclusive entre aquelas praticas entre pai e filho.

"IRPF - DOAÇÃO - Do ponto de vista fiscal para que a doação seja efetiva e não tributável, deverá obedecer as características e condições estabelecidas nos artigos 1165 e seguintes do Código Civil. **O contrato de doação**, desde que efetuado com total observância dos comandos legais pertinentes, é ato jurídico perfeito e acabado, gerando efeitos patrimoniais para o doador e donatário. Recurso provido. (Recurso nº 013719, Processo nº 10945.002507/96-34, Sessão de 15/07/98, Relator Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, Acórdão nº 102-43161, 1º Conselho, 2ª Câmara, por unanimidade – grifos nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.: 1992 - No cálculo do acréscimo patrimonial, deve ser considerado como origem em cada mês, o eventual saldo disponível apurado no mês anterior. Os valores declarados como recebidos a título de doação quando comprovados só podem ser alterados mediante outros documentos que comprovem os erros alegados no primeiro documento. **A simples apresentação de declaração do doador discriminando a forma da doação ocorrida em exercícios anteriores, sem identificar os valores pagos e sem comprovar a efetiva transferência, não é suficiente para comprovar que a doação foi efetuada em parcelas.** Recurso negado. (Recurso nº 014587, Processo nº 10380.003712/96-12, Sessão de 14/10/98, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 106-10472, 1º Conselho, 6ª Câmara, por unanimidade – grifos nossos).

PROVA - Simples recibos firmados por doador e donatária não fazem prova da efetividade da doação. **A comprovação da entrada de recursos externos é feita com o cumprimento das normas do Banco Central.** Recurso parcialmente provido. (Recurso nº 119120, Processo nº 10920.000428/97-21, Sessão de 07/12/99, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-44014, 1º Conselho, 2ª Câmara, por unanimidade – grifos nossos).

(...) IRPF - DOAÇÃO DE NUMERÁRIO - PAI PARA FILHO - Se os rendimentos e os bens do doador tem origem justificada e se trata de doação de pai para filho, quase sempre feito de maneira informal em se tratando de dinheiro, **e se o valor doado está consignado na declaração de rendimentos do doador e do donatário,** o valor doado deve constar no "fluxo de caixa" mensal como fonte de origens do donatário e como fonte de aplicações do doador. (...)." (Recurso nº 116538, Processo nº 14052.002527/94-68, Sessão de 02/06/68, Relator Nelson Mallmann, Acórdão nº 104-16329, 1º Conselho, 4ª Câmara – grifos nossos).

No caso em testilha, nada há, além de argumentos, que aponte para a efetividade das operações de doação em favor da Recorrente.

Quanto à Taxa SELIC, utilizada para cômputo dos valores devidos, têm ela expressa previsão legal, não havendo como se afastar sua aplicação. Este é o entendimento deste Primeiro Conselho: *"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000683/00-14

Acórdão nº. : 102-45.999

falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento. Recurso negado.” (Recurso nº 126994, Processo nº 10840.001109/99-58, Sessão de 17/04/02, Relator Valmir Sandri, Acórdão nº 102-45455, 1º Conselho, 2ª Câmara, por unanimidade).

Isto posto, julgo improcedente o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ